



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE
OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

Hipóteses: (Art 75, Inciso IV, alínea “b”, c/c Art. 76 § 3º I da Lei 14.133/21 e c/c com o Art. 124 da Lei Orgânica e art.3º da Lei nº 613 de 30 de março de 2026).

Processo Administrativo n. 262/2026 – SEMEC.

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Referência: **“Cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao Município de Rondolândia/MT, localizado na MT 313 km 15 Antigo prédio da Escola Municipal Joana Alves de Oliveira, destinado à implantação e funcionamento do Polo Base de Saúde Indígena Tipo I, visando fortalecer a Assistência à saúde das comunidades Indígenas atendidas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)”.**

A Comissão de Compras, com fundamento no DFD, ETP e Memorando apresentado pelo Órgão Solicitante, no uso das suas atribuições delineadas no Art. 50 e §1º, do Decreto Municipal n. 243/2024, que regulamenta a Lei n. 14.133/2021, em relação ao adequado processamento e formalização do processo de contratação de direta, no caso, em qualquer das suas espécies, apresenta em caráter suplementar as seguintes considerações técnicas aplicáveis ao presente procedimento.

Considerando o Objeto, constante na Solicitação e justificativa da Secretaria Requisitante, apresentado no DFD, ETP e Memorando, este naquele subsidiado, ainda que contenha as considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas em caráter complementar:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II e o do parágrafo único do Art. 176 da Lei n. 14.133/21 e o art. 119 do Decreto Municipal n. 243/2024.

- Adoção da dispensa de licitação na espécie contratação

A Secretaria requisitante, no DFD, ETP e MEMORANDO anexo, justificando que se trata de Cessão de uso, a título gratuito, de imóvel pertencente ao Município de Rondolândia/MT, com a empresa MINISTERIO DA SAÚDE – DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDIGENA DE PORTO VELHO, inscrita sob o CNPJ: Nº 00.394.544/0040-91, com sede situada a Rua Rafael Vaz e Silva, Nº 2646, Bairro Liberdade, Cep: 76.803-890, Porto Velho-RO, conforme a Lei nº 613, de 30 de março de 2026.

O Processo de concessão direito de uso real gratuito correrá em favor da empresa: MINISTERIO DA SAÚDE – DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA DE PORTO VELHO, inscrita sob CNPJ: Nº 00.394.544/0040-91, com sede situada a Rua Rafael Vaz e Silva, Nº 2646, Bairro Liberdade, Cep: 76.803-890, Porto Velho-RO, para suprir as demandas de disponibilização de espaço físico adequado para a instalação do Polo Base de Saúde Indígena Tipo I, unidade destinada ao apoio das ações desenvolvidas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAÍ, responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. O imóvel de propriedade do Município, anteriormente utilizado como sede da Escola



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



Municipal Joana Alves de Oliveira, encontra-se disponível e possui localização estratégica, estrutura física e condições adequadas para atender às necessidades operacionais do Polo Base. A implantação da unidade permitirá melhores condições para o funcionamento das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, contribuindo para o atendimento das comunidades indígenas da região, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços de saúde, apoio logístico, armazenamento de medicamentos, equipamentos e materiais, além de proporcionar ambiente apropriado para atividades administrativas e assistenciais. A cessão do imóvel representa medida de relevante interesse público, fortalecendo a cooperação institucional entre o Município de Rondolândia e a União na execução das políticas públicas voltadas à saúde indígena, sem gerar despesas decorrentes de aluguel ou aquisição de imóvel. A medida atende ao interesse público e observa os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A cessão do referido estabelecimento permitirá ao DSEI, ordenar e consolidar sua presença institucional na região, assegurando melhores condições de trabalho as equipes multiprofissionais, maior eficiência na execução das ações de atenção primária saúde indígena e fortalecimento da capacidade de resposta as demandas sanitárias do povo Zoró. Trata-se de medida que contribui diretamente para a continuidade, regularidade e eficiência do serviço público de saúde, princípios basilares da administração pública.

Das justificativas apresentadas pela Solicitante e documentos preliminares anexados, ressaem que especialmente pela natureza exclusiva do objeto, sendo cabível a contratação com a empresa indicada mediante dispensa de licitação com fundamento no art. Art 75, Inciso IV, alínea “b”, c/c Art. 76 § 3º I da Lei 14.133/21 e c/c com o Art. 124 da Lei Orgânica, c/c Decreto Municipal nº 243/2024 e art.3º da Lei nº 613 de 30 de março de 2026.

CONSIDERANDO que a empresa MINISTERIO DA SAÚDE – DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDIGENA DE PORTO VELHO é exclusivamnete do Polo Base de Ji-Paraná, unidade descentralizada da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI, vinculada ao Ministerio da Saúde.

Considerando ainda que o Polo Base de Saúde traduz -se em espaço físico institucional de logístico, administrativo e operacional às equipes multidisciplinares, destinado as atividades de:

- Servir como base física institucional de apoio administrativo, logístico e operacional às EMSI, viabilizando a organização das atividades de campo e o acompanhamento das ações desenvolvidas nas aldeias;
- Apoiar o levantamento, registro e sistematização de dados em saúde, contribuindo para as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, bem como para o planejamento e avaliação das ações do DSEI;
- Disponibilizar infraestrutura mínima adequada para o armazenamento e controle de insumos, medicamentos, materiais e equipamentos, conforme normativas da SESAI;
- Apoiar a execução de ações educativas, preventivas e de promoção da saúde, incluindo atividades coletivas, orientações comunitárias e ações de educação em saúde;
- Atuar como ponto de apoio às ações de vigilância em saúde, possibilitando a identificação precoce de agravos e o acionamento oportuno das instâncias competentes em situações de risco à saúde;
- Facilitar a articulação com a rede SUS municipal, garantindo o encaminhamento adequado de usuários para serviços de maior complexidade, quando necessário;
- Apoiar a organização dos fluxos assistenciais, respeitando as diretrizes da Atenção Primária a Saúde Indígena e os princípios da integralidade e equidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



Justifica-se a solução escolhida, a utilização do antigo prédio da Escola Municipal Joana Alves de Oliveira apresenta as seguintes vantagens:

- ✓ imóvel pertencente ao patrimônio municipal;
- ✓ inexistência de despesas com locação;
- ✓ estrutura física compatível com a finalidade pretendida;
- ✓ localização estratégica para atendimento das comunidades indígenas;
- ✓ possibilidade de utilização imediata após as adequações eventualmente necessárias;
- ✓ otimização da utilização do patrimônio público.

Diante dessas condições, conclui-se que a cessão gratuita constitui a solução mais adequada para atendimento da necessidade apresentada

Portanto, nessas condições, e tendo em foco que o rol do artigo 75, Inciso IV, alínea “b”, c/c 76 § 3º I da Lei 14.133/21 e, diante da peculiaridade do caso concreto que conclui-se totalmente elimina a competição, fundamenta-se a opção na aplicação do 75, Inciso IV, alínea “b”, c/c Art. 76 § 3º I, Art.3º da Lei nº 613 de 30 de março de 2026, c/c Decreto Municipal nº 243/2024 e Art.124 da Lei Orgânica Municipal, justificado, portanto, se encontra a pretensão da Secretaria Solicitante em ver afastada a licitação decorrente da inviabilidade de competição.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base no artigo 75, Inciso IV, alínea “b”, c/c 76 § 3º I da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Alínea “b”

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

Art.124 da Lei Organica Municipal:

Art. 124. O Município, preferencialmente a venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver revelante interesse público, devidamente justificado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028**



Da forma Presencial do procedimento de Dispensa

O processo de dispensa de licitação será presencial, afastando-se a exigência do certame eletrônico, por força da exceção do inciso II do art. 176 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista Município de Rondolândia/MT é de pequeno porte e com menos de 20.000 habitantes.

No caso do Município de Rondolândia/MT, a Administração pode optar pela forma presencial das suas licitações e procedimentos de contratação direta, por força da exceção o inciso II, do art. 176 da Lei n. 14.133/21.

Portanto, a autorização da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, ressaí da exceção contida no art 176, II da NLL, o que, no caso, fica afastada a necessidade de outras justificativas que trata o Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024 a respeito das razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, afastando, em igual sentido, o cumprimento do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21.

- Do levantamento de mercado

A Secretaria requisitante apresentou justificativa quanto ao levantamento de mercado, portanto, durante a análise da demanda foram avaliadas as seguintes alternativas:

Construção de nova unidade

Demandaria investimentos elevados, elaboração de projetos, obtenção de licenças e longo prazo para execução, inviabilizando o atendimento da necessidade em tempo oportuno.

Locação de imóvel particular

Implicaria custos permanentes com aluguel e poderia não atender às necessidades estruturais e de localização exigidas para o funcionamento do Polo Base.

Utilização de imóvel público existente

Consiste na cessão gratuita de imóvel pertencente ao Município, atualmente disponível, com estrutura física compatível e localização adequada para o atendimento da demanda.

Após análise técnica, verificou-se que esta alternativa apresenta a melhor relação entre economicidade, eficiência e interesse público.

- Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo

A cessão será realizada a título gratuito. Não haverá desembolso financeiro por parte do município em razão da cessão do imóvel.

As despesas decorrentes da utilização, manutenção e funcionamento da unidade serão suportadas pela cessionária, conforme disciplinado no termo de cessão de uso.

- Da análise de riscos

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Muito embora a Secretaria Solicitante nada tenha disposto sobre esse tema no ETP e no TR, o Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, dispõe que a análise de riscos está dispensada nesse processo:

Art. 62. Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

- Do orçamento sigiloso

Não se aplica.

- Da não divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, no art. 143, inciso II do mesmo, define que a divulgação das contratações públicas em âmbito municipal, adotará:

Art. 143. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

Assim o sendo, nessa linha regulatória municipal, portanto, sendo procedimento de dispensa de licitação realizado na forma presencial, NÃO será divulgada no PNCP, por outro lado, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, o aviso do procedimento, seu resultado/adjudicação, será publicado por extrato no D.O.E-AMM, bem como disponibilizado no sítio eletrônico na internet do município.

- Do local da realização do certame e da divulgação do resultado

O aviso do resultado do procedimento será publicado obedecendo o art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, a Lei n. 14.133/21, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008.

Rondolândia – MT, 19 de agosto 2026.

Luciene Souza dos Santos
Equipe de Apoio

Keila Taiani Nascimento Freire
Agente de Contratação